

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/000290

RECORRENTE: DAVI NOVAES L FOGAÇA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA

BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000207042

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”. Negativa de Cometimento. Alegação de suposta clonagem. Ausência de Indícios/provas contundentes de fraude veicular. Ausência de juntada de documentos citados nas razões recursais. Inexistência de prova de abertura de apuração de suposição de clonagem no órgão de trânsito estadual. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do artigo 218, Inc. I, do CTB com base no auto de infração lavrado no dia **09/07/2016, na Rodovia BA535, KM 21 – Sentido Crescente**, na cidade de Lauro de Freitas/Bahia.

Alega que o veículo flagrado pelo RADAR com lavratura de AIT n.º **R000207042**, alegando ainda que o seu veículo não trafega na cidade do registro da infração pois é residente em Caetité/BA e trabalha em Barreiras/BA, suscitando a existência de clonagem veicular citando que outras infrações foram registradas, citando no bojo de suas razões a juntada de Boletim de Ocorrência e documento emitido pelo seu empregador na tentativa de afastar a autuação, e por tal razão formula pedido de cancelamento do Auto de Infração de Trânsito – AIT.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

O Recorrente apenas acosta a documentação obrigatória e necessária à análise de suas argumentações, acostando ainda foto do seu veículo, pelo que requer seja julgado nulo o auto de infração de nº. **R000207042**.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, que aponta em seu recurso a ocorrência de suposta clonagem de seu veículo, alegando que o veículo nunca esteve na localidade da lavratura do AIT, por sustentar que reside na cidade de Caetitê/BA e trabalha em Barreiras/BA. Diante dos autos e fazendo uma análise sistemática do quanto alegado e acostado pelo Recorrente, diante da escassa documentação acostada e ainda verificando a regularidade da lavratura do Auto de Infração de Trânsito, não é possível supor que o veículo indicado no CRLV fora clonado, já que não há lastro probatório mínimo a indicar a existência da suposição de clonagem, pois, em que pese o Recorrente alegue diferença de características entre o veículo flagrado pelo **Radar/Fiscal/FISCAL SPEED, Número FICBN0017, CERTIFICADO N.º 11404847, Matrícula do Agente Autuador 47.420.830-7** e o da propriedade do recorrente, o mesmo não acostou qualquer foto aos autos que comprove suas alegações, nem sequer para demonstrar a existência das diferenças apontadas. Veja que o Recorrente informa que acosta documentos como Boletim de Ocorrência e documento do seu empregador, por alegar ter sofrido outras infrações por carro dublê, mas na realidade não acostou nem aquele e nem quaisquer documentos capazes de afastar a atuação estatal. Trata-se, portanto, de infração registrada por meio de fiscalização eletrônica da rodovia, o que não ocorre mediante abordagem por agente de fiscalização.

Outrossim, não há prova nos autos de protocolo de procedimento de abertura de investigação da alegada clonagem junto ao DETRAN/BA, já que segundo informa o Recorrente, não é a primeira vez que é vitimado pelo suposto carro clonado, o que teria o condão de vincular a decisão dessa JARI para acolher o pedido de arquivamento, se houvesse prova nos autos de reconhecimento pelo DETRAN/BA que é o órgão estadual que pode fazer a análise de suposição de clonagem, por critérios e procedimentos administrativos próprios, para ao final decidir pela troca ou não da placa policial, ou seja, concluir ou não pela existência de clonagem, pois não é da competência do órgão autuador (SIT/SEINFRA) promover tal procedimento e muito menos atuar na investigação para apuração de fraude veicular, ato que compete exclusivamente à autoridade policial.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Neste diapasão, fazendo análise do Auto de Infração de Trânsito – AIT emitido pelo Órgão Atuador, pelo menos pela análise dos autos por este julgador (a), não há indícios/provas de fraude veicular (clonagem) no automóvel HONDA FIT LXL FLEX 2009/2009, que não corrobora com as argumentações do Recorrente, nos termos das razões acima expedidas, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000207042 válido, mantendo a sua exigibilidade contra DAVI NOVAES L FOLGAÇA.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000207042**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 13 de agosto de 2019

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício- Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em exercício

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI